



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1020/09
PLCL Nº 006/09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 84 /09 – CCJ

Inclui inc. XXVI no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo no rol de isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis adquiridos por meio do Bônus-Moradia, nas condições que determina.

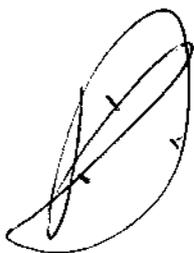
Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Nelcir Tessaro.

A douta Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 13, opina dizendo que “a matéria objeto da Proposição, consoante se vê exposto, insere-se no âmbito da competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação”, porém, em sua parte final, menciona que, “por força do disposto no § 3º do art. 113 da Lei Orgânica, quaisquer benefícios que envolvam matéria tributária somente podem ser concedidos por prazo determinado.”

Com razão o digno Procurador da Casa e acrescentamos que a “Renúncia de Receita” deve sempre atender às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei da Responsabilidade Fiscal, bíblia de todo administrador público, que dispõe a respeito do assunto da seguinte forma:

“Da Renúncia de Receita

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:





PARECER Nº 34 /09 – CCJ

“I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

“II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

“§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

“§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

“§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

“I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

“II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.” (nosso grifo)

Logo, toda e qualquer proposta, cujo objeto trate de renúncia fiscal, deve atender aos pressupostos contidos no artigo anteriormente transcrito. A inexistência de qualquer um desses requisitos, infelizmente, apesar de meritória a proposição, fere mortalmente sua constituição como lei, ficando impossível a continuidade do procedimento estabelecido. A contestação apresentada, com todo o respeito, não elide a aplicação do texto legal, mesmo porque não se tem idéia de quantos munícipes serão alcançados com a isenção, o que dificulta, ainda mais, a concessão do dito benefício.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 1020/09
PLCL Nº 006/09
Fl. 03

PARECER Nº 34 /09 – CCJ

Destarte, na exata competência desta Comissão, contida no inciso I do artigo 36 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, analisando o Projeto, sob os aspectos constitucional, legal e regimental, entendemos que este deva ser rejeitado, pelas razões aqui expostas.

Ante o exposto, somos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala Ruy Cirne Lima, 27 de maio de 2009.

**Vereador Luiz Braz,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 16-6-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos

Vereadora Maria Celeste

Vereador Reginaldo Pujol